



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 67 /2016

L I D O

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

10105116

Secretaria Legislativa

Altera a Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, que “cria o Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 2º passa a vigorar acrescido dos incisos VIII ao XI, com as seguintes redações:

Art. 2º (....)

.....

VIII – recursos provenientes de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em infraestrutura de trânsito;

IX – recursos provenientes da utilização e ocupação das faixas de domínio das vias rodoviárias;

X – recursos provenientes de inspeção veicular;

XI – operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo.

Setor de Protocolo Legislativo

PLC Nº 67 / 2016

Folha Nº 01 Paulo

II – O art. 6º passa a vigorar acrescido dos incisos VIII ao XII, com as seguintes redações:

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/MAI/2016 18:10 *dm 70146*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF



Art. 7º (...)

.....
VIII – estabelecer a política, os planos e a fixação das prioridades de aplicação dos recursos;

IX – definir as metas e os indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo;

X – avaliar os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

XI – promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet*, encaminhando cópia para a Câmara Legislativa e Tribunal de Contas do Distrito Federal;

XII – cumprir as exigências legais relativas à gestão pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 67 / 2016
Folha Nº 02 Paula

A presente Proposição tem por escopo propor alteração na Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2008, que cria o Fundo de Trânsito do Distrito Federal.

Dentre as propostas de alteração ressalte-se a inclusão de novas receitas provenientes do FTDF dentre elas os recursos provenientes de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em infraestrutura de trânsito; os recursos provenientes da utilização e ocupação das faixas de domínio das vias rodoviárias; os recursos provenientes de inspeção veicular; e as operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo. 0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF



Dentre as propostas de alteração também merece realce sobre a inclusão de novas competências e atribuições ao Conselho de Administração do FTDF, sendo eles estabelecer a política, os planos e a fixação das prioridades de aplicação dos recursos; definir as metas e os indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo; avaliar os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados; promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet*, encaminhando cópia para a Câmara Legislativa e Tribunal de Contas do Distrito Federal; e cumprir as exigências legais relativas à gestão pública.

Com a alteração do Fundo, possibilitará que tais serviços sejam feitos a contento, bem como garantirá a melhoria dos serviços já prestados, sem que a população do Distrito Federal seja submetida a novas cobranças pecuniárias, garantindo assim, um serviço de qualidade nos meios de transportes.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aproveamos o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO – PTN/DF**
Autor

Sefor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 67 / 2016
Folia Nº 03 *Fauk*

JMM



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 750, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes, com a finalidade de incrementar a promoção da segurança e da qualidade do trânsito do Distrito Federal. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 767, de 2008.)*¹

Art. 2º O Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF será constituído:

I – pela totalidade das receitas das multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviários, próprias do Distrito Federal, com exceção do percentual de 5% (cinco por cento) a ser recolhido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, nos termos da Lei federal nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.²

II – pelas dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária do Distrito Federal;

III – pelas doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV – pelo produto da arrecadação de juros de mora e da atualização monetária incidentes sobre o valor das multas previsto no inciso I deste artigo;

V – pelo resultado líquido das aplicações financeiras de saldos disponíveis;

VI – pela reversão de saldos não aplicados;

VII – por outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º Os recursos do FTDF serão depositados obrigatoriamente em conta específica no Banco de Brasília S.A. – BRB, sob a denominação “FTDF – Fundo de Trânsito do Distrito Federal”.

§ 1º Os órgãos arrecadadores das multas de trânsito deverão providenciar o repasse imediato da receita total das multas de trânsito, próprias do Distrito Federal,

¹ **Texto original:** *Art. 1º Fica criado o Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, cujas finalidades são a promoção da segurança e o incremento de ações destinadas à melhoria do trânsito no Distrito Federal.*

² **Texto original:** *I – pela totalidade dos valores das multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviários do Distrito Federal, com exceção do percentual de 5% (cinco por cento) a ser depositado na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, nos termos da Lei federal nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;*

Setor de Protocolo Legislativo
PLC nº 67/2016
Folha 04 Paula



com exceção do percentual definido no art. 2º, I. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 767, de 2008.)*³

§ 2º O saldo do FTDF apurado ao fim do exercício financeiro será transferido automaticamente para o exercício seguinte, a crédito dele.

§ 3º Na gestão do FTDF, serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária, financeira e contábil, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

§ 4º Os contratos, as provisões e as demandas judiciais ou não do DER-DF e do DETRAN-DF que tiverem, como fonte orçamentária pagadora, receitas de multas passarão à conta orçamentária do FTDF. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 767, de 2008.)*

Art. 4º Os recursos do FTDF serão aplicados, exclusivamente, em:

I – sinalização;

II – engenharia de tráfego e de campo;

III – policiamento;

IV – fiscalização;

V – educação de trânsito;

VI – ações e atividades relacionadas ao Sistema de Identificação Automática de Veículos – SIAV.

§ 1º É limitada a 30% (trinta por cento) a aplicação dos recursos previstos no art. 2º, I e IV, nas ações e atividades previstas no inciso VI deste artigo. *(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 767, de 2008.)*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica até a data de 31 de dezembro de 2009, período em que o Poder Executivo deverá concluir a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SIAV. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 767, de 2008.)*

Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 292, de 2 de julho de 2000, que será composto pelos seguintes membros efetivos: *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 767, de 2008.)*⁴

I – Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, que exercerá a função de presidente; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 767, de 2008.)*

³ **Texto original:** § 1º A rede arrecadadora das multas de trânsito deverá providenciar o repasse automático do valor arrecadado para a conta especial mencionada no caput.

⁴ **Texto original:** Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Trânsito do Distrito Federal, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 292, de 2 de julho de 2000, que será composto por 7 (sete) membros efetivos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assegurada a participação de, no mínimo, um servidor da Secretaria de Estado de Fazenda, um servidor do DETRAN-DF, um servidor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e de dois representantes da sociedade civil com notório conhecimento em assuntos de trânsito.



II – Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 767, de 2008.)*

III – Diretor-Geral do DETRAN-DF, que exercerá a função de secretário-executivo; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 767, de 2008.)*

IV – Diretor-Geral do DER-DF; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 767, de 2008.)*

V – três representantes da sociedade civil com notório conhecimento em assuntos de trânsito, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 767, de 2008.)*

Parágrafo único. O Conselho de que trata o *caput* deverá ser implantado no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º O FTDF será administrado pelo Conselho de Administração, que terá as seguintes competências e atribuições:

I – administrar e prover o necessário ao cumprimento das finalidades do FTDF;

II – alocar os recursos do FTDF em projetos e programas definidos por esta Lei Complementar e pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviários do Distrito Federal, observando as finalidades do FTDF, as prioridades determinadas nesta Lei Complementar, a viabilidade econômico-financeira e a disponibilidade orçamentária;

III – acompanhar a aplicação dos recursos visando ao cumprimento das finalidades previstas para o FTDF e à continuidade dos projetos e programas definidos por esta Lei Complementar e pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviários do Distrito Federal;

IV – submeter anualmente à apreciação do Chefe do Poder Executivo relatório das atividades desenvolvidas com os recursos do FTDF;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações implementadas com os recursos do FTDF, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

VI – acompanhar a atualização e a organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VII – manter banco de dados disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o programa denominado Sistema de Identificação Automática de Veículos – SIAV, nos termos da Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 8º O SIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo ou por meio de delegação a terceiros, observados, neste último caso, os termos da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei distrital nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 767, de 2008.)*⁵

⁵ **Texto original:** *Art. 8º O SIAV será implantado e operado diretamente pelo Poder Público, sendo vedada a sua terceirização.*

Selador de Protocolo Legislativo
PLC nº 67/2016
Folha 06
Taub



Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, as normas e os procedimentos relativos à implantação do SIAV.

Art. 9º O DETRAN-DF será a entidade coordenadora e gestora do SIAV.

Art. 10. No caso de extinção do FTDF, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 11. Aplica-se ao FTDF o disposto no art. 71 e seguintes da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/2007.

Parágrafo único. Fica excluída da vedação de que trata este artigo a contratação, mediante licitação, de sociedades empresárias prestadoras de serviço para a execução de atividades de apoio técnico, logístico e operacional relativas ao SIAV.

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 67 / 2016
Folha Nº 07 Paulo

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 67/16 que "Altera a Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007 que cria o fundo de trânsito do Distrito Federal – FTDF e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector de Protocolo Legislativo
PLC Nº 67/2016
Folha 08 Paulo